

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 13648/2019

LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.769.861/0001-67, com sede na Rua Voltaire Aires Cavalcante, 203-B, setor Novo Horizonte, Dianópolis – TO, vem, em respeito a este E. Concílio de Contas, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, que faz com os seguintes fatos e direito:

DA TEMPESTIVIDADE

A citação da empresa requerida se deu em 14/09/2020, via correio eletrônico, com prazo para resposta para 15 dias. Havendo a resposta na data desta peça, cumpre destacar que é tempestiva a manifestação.

SÍNTESE DA DEMANADA QUANTO A LOCALIZE

Proceder a citação da empresa **LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELI-ME**, CNPJ 19.769.861/0001-67 nos termos do art. 81, III da Lei Estadual nº 1.284/2001, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, I, c/c artigo 30 da Lei Estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das infrações abaixo:

a. **Receber valores em desacordo com o objeto licitado**, irregularidades que comprometem a lisura do certame, causando danos ao erário. O responsável, em que pese deter a competência legal para evitar as ocorrências em comento, assim não agiu, por meio de condutas omissivas (culpas in elegendo e in vigilando) ou comissivas o que foi decisivo para as incidências e a manutenção das ocorrências em comento, sob pena de responsabilização dos responsáveis e possível apenação, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal. Passível de Devolução, Tabela X, XI, XIII. Item 6.1.32. *(negritei e grifei)*

DA DEFESA

Em resposta ao expediente encaminhado pelo corpo de Auditores e sua sempre correta inspeção, entende-se que neste caso, há um equívoco quanto a imputação referente a empresa LOCALIZE, vejamos:

A Empresa LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELI-ME, CNPJ 19.769.861/0001-67 sempre pautou sua atuação em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Os fatos encontrados no RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 8/2020-3DICE, não podem ser imputados à empresa LOCALIZE. Veja, conforme se verifica, as Licitações são de responsabilidade do órgão licitante, cabendo, conforme disposto na Lei n.º 8.666/93, da abertura até a classificação e julgamento, ser escolhida a vencedora por melhor proposta.

O processo licitatório foi devidamente instruído e consubstanciado em prova irrefutável de que o certame alcançou o único fim de interesse público que se compadece com sua natureza jurídico-administrativo, ou seja, competição para a escolha das propostas mais vantajosas.

O objeto do contrato delimita sendo a locação de um veículo tipo van/micro-ônibus, com capacidade para transportar 16 passageiros incluído o motorista. Veja o teor do Objeto:



FOUN Nº 137
Comarca de Uruçuca
Poder Judiciário - Ministério do Trabalho 10

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 30.367.497/0001-41
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO N.º 019/2018.

Contrato de locação de veículos de que entre si fazem, de um lado o Fundo Municipal de Educação de Natividade Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ (MF) sob N.º 30.367.497/0001-41, neste ato representado pela sua atual Gestora a Senhora 30.367.497/0001-41, neste ato representado pela sua atual gestora a Senhora LÍDIA ANTUNES LOPES, brasileira, portadora do CPF: 016.679.023-00, residente neste Município, aqui denominada simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado a empresa LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELE – ME, inscrita no CNPJ: 19.769.861/0001-67, estabelecida na Rua Woltaire Aires Cavalcante nº 203-A, CEP: 77.300-000, Setor Novo Horizonte, no Município de Dianópolis – TO, aqui denominado simplesmente CONTRATADA, de acordo com a proposta apresentada na Pregão Presencial nº 001/2018 e as cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO.

CLÁUSULA PRIMEIRA: por força deste contrato fica o CONTRATADO obrigado a fazer a locação de veículo de 01 (um) veículo tipo van/micro-ônibus, com capacidade para transportar no mínimo 16 (Dezesseis) passageiros incluído o motorista do tipo FIAT DUCATO ano 2012 e Modelo 2013 de Placa OMH: 2764 na cor: Prata e chassi: 93W245L34D2104527, para fazer o transportes dos professores lotados na zona Rural, saída da sede do Município, até o Povoado Príncipe e Povoado Jacobinha, como também para ficar à disposição do Fundo Municipal de Educação, em substituição em outras rotas, quando houver a necessidades de fazer o Transporte escolar de alunos da zona rural, com quilometragem livre, no período matutino e vespertino, em virtude da demanda existente.

DO VALOR, PRAZO E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA SEGUNDA: Pela locação do veículo aqui contratados, pagará o CONTRATANTE ao CONTRADO o valor global de R\$: 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) brutos, no qual serão pagos em 04 (quatro) parcelas no valor mensais de R\$: 6.000,00 (Seis mil reais) brutos brutos, conforme proposta apresentada no certame, no qual serão pagos de acordo com a execução dos serviços ou a disponibilidade financeira, pelo período de 03 de Setembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018, ficando reconhecidos os direitos do Fundo Municipal de Educação, em caso de rescisão administrativa conforme art. 77 de Lei 8.666/93, aplicando-se ao presente contrato as normas do Direito Civil Brasileiro, nos casos omissos, sendo que as despesas oriundas do presente contrato correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias conforme tabela abaixo:

VALOR GLOBAL..... R\$: 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais) brutos.
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 12.122.0601.2.018 - Apoio aos Serviços Administrativos Geral da Educação.
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

AF

AF

Ora, a Empresa LOCALIZE cumpriu rigorosamente sua parte no contrato. A elaboração do mesmo e a entrega para assinatura cuida-se de ato administrativo do Ente, ou seja, no caso do Fundo Municipal de Educação. Não pode o prestador de serviço ser responsabilizado por ato que a própria administração praticou.

Não há que se imputar nenhum tipo de ilícito ou que tenha praticado condutas omissivas (*culpas in eligendo e in vigilando*) ou comissivas, tendo agido em estrito cumprimento do objeto do Contrato.

Desse modo, a contratação de prestação de serviços de locação foi realizada com o único fito de atender à supremacia do interesse. O preço praticado nesse contrato é inclusive baixo, podendo ser facilmente constatado em pesquisa de mercado.

Senhor Conselheiro, a licitação obrigatória para toda Administração Pública e segue vários princípios, conforme preconizado no art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:[...]”

XXI- Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Também é importante salientar que, a prestação de serviços contratadas na licitação ocorreram. Não houve nenhum tipo de atraso ou cessação da entrega. O Fundo Municipal atestou a prestação de serviços e os fiscalizou.

Mesmo não tendo ocorrido no caso, mas cumpre por bem destacar que há situações em que os contratos administrativos podem ser alterados, e isso pode se dar com ou sem a concordância da contratada. A prerrogativa de alteração unilateralmente do contrato, aplicável somente à Administração, está expressa no art. 58, I, da Lei nº 8.666/1993, o que possibilita a alteração do contrato pela Administração, ainda que sem a concordância da contratada.

A própria lei garante que quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os



encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos mesmo que previsíveis porém de consequências impeditivos da execução do ajustado, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pois bem, o fato é que a obrigação da empresa LOCALIZE se resume ao Objeto do Contrato, e este foi entregue conforme pactuado, não podendo se falar em que tenha recebido valores em desacordo com o objeto licitado ou que tenha havido irregularidades que comprometeram a lisura do certame, causando danos ao erário.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, é que requeremos a reanálise dos fatos, a vista de não ter ocorrido nenhum prejuízo ao erário, não só porque os serviços foram integralmente prestados, mas também porque toda contratação realizada pelo Fundo Municipal encontra-se em consonância ao preço praticado por outros Entes e que foi cumprido pela Empresa LOCALIZE o que foi definido no objeto do contrato.

Pugna pelo arquivamento do procedimento em desfavor da **LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.769.861/0001-67.

Protesta provar o alegado pelos meios de provas admitidos.

Pede Deferimento.

Dianópolis – TO, 25 de setembro de 2020.



LOCALIZE LOCADORA DE VEÍCULOS – EIRELI-ME

CNPJ 19.769.861/0001-67